



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 420 /2005

Sessão: 120ª Ordinária de 04 de Julho de 2005

Processo Nº: 1/0262/2003

Auto de Infração Nº: 1/200210988

Recorrente: Zenoah Comercial Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora designada: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Omissão de venda. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Reformada a decisão singular em virtude da redução do crédito tributário apurado na revisão pericial e aplicação de penalidade mais benéfica. Infringência aos artigos 127 inciso I, 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003 e artigo 126 da Lei 12.670/96 na sua redação originária.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1ª e ou/série “d” (Consumidor) = Omissão de Saídas”.

“Resulta do procedimento fiscal a diferença de 135.578,00, relativa à receita de mercadorias sem emissão de notas fiscais de saídas, comprovado pelo Levantamento de Estoques. Vide inf. Complementares e planilhas apensa”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário, anexando aos autos os documentos de fls. 07/400, embasadores do feito fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada oferece contestação ao feito fiscal, alegando que não cometera a omissão relativa à venda de mercadoria sem cobertura documental. Para comprovar seus dizeres, afirma ter efetuado recontagens dos itens das mercadorias objeto da ação fiscal demonstrando que não existe a diferença de estoque de que está sendo acusada.

Ao final da peça defensiva, pugna pela improcedência do auto de infração.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a sentença desfavorável ao seu pleito, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos oferecidos na fase impugnatória e mais uma vez pugnando pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção do julgamento singular.

Submetido a apreciação, esta Egrégia Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em realização de perícia para verificação de possíveis falhas no procedimento fiscal, e demonstração, separadamente, dos produtos sujeitos a tributação normal, substituição tributária e os produtos beneficiados com redução da base de cálculo (cesta básica)

As fls. 434, repousa o Laudo Pericial com atendimento a todos os itens do pedido de revisão pericial, concluindo com a elaboração de um novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, para cada situação tributária indicada no pedido de fls 431/432.

A entrega da cópia do laudo pericial ensejou a manifestação da empresa autuada, afirmando que o laudo aponta apenas as bases de cálculo, portanto, incompleto. Diz ainda que, qualquer ato praticado tinha que ser consolidado com os autos de infração de n.ºs 13057, 13058, 13090 e 13092/92.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão tratada nestes autos diz respeito à acusação de venda, pela empresa autuada, de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Com efeito, os equívocos cometidos durante o trabalho fiscalizatório, foram convenientemente corrigidos e ajustados na revisão pericial. Convém ressaltar que a diligente perita do CONAT apontou distintamente, a base de cálculo dos produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, dos produtos sujeitos a Tributação Normal, e os produtos que compõem a cesta básica, amparados com redução da base de cálculo, onde todas as situações tributárias apontadas indicam venda de mercadoria sem cobertura documental conforme se demonstra:

1. Regime de tributação normal.....R\$ 13.188,00
2. Regime de substituição tributária.....R\$ 4.280,00
3. Produtos da cesta básica (BC reduzida)...R\$ 39,54

Diante do resultado apontado no Laudo Pericial, a douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se mediante despacho contidos nos autos afirmando que:

“O laudo pericial acostado aos autos aponta valores inferiores àqueles indicados pelo agente autuante. Tal fato resulta na Parcial Procedência do feito nos valores apontados no laudo”.

No tocante a omissão de venda referente aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo totalizador encontra-se às fls. 436, é oportuno esclarecer que sobre este montante será exigido somente a multa punitiva com base no artigo 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária, vigente à época da infração.

Com referência aos produtos da cesta básica, convém ressaltar que a redução da base de cálculo aplica-se unicamente na exigência do imposto, aplicando-se o percentual de 30% para fins de apuração da multa punitiva sobre a base de cálculo integral.

Quanto à manifestação da recorrente acerca do laudo pericial, conveniente mencionar, que a informação do valor da base de cálculo é suficiente para o esclarecimento da lide. A apuração do valor referente ao ICMS e multa não é de competência da CEPED, portanto, não existe qualquer indicio de cerceamento ao direito de defesa. Já o argumento de que o trabalho pericial teria que ser realizado juntamente com os autos de infração mencionados na manifestação é oportuno dizer que o exame do Termo de Conclusão (fls 06) indica apenas a lavratura do presente auto de infração sob o nº 200210988.

Com efeito, todo o levantamento fiscal, posteriormente revisado pela Célula de perícias e Diligências Fiscais, foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais da recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinaia que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular em virtude da redução do crédito tributário apurado na revisão pericial, e aplicação da penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003 nos termos da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado presente aos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo 1-R\$ 13.188,00 (Produtos sujeitos a tributação normal)

ICMS(17%)...R\$ 2.241,96

MULTA(30%)...R\$ 3.956,40

TOTALR\$ 6.198,36

Base de Cálculo 2-R\$ 4.280,00 (Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária)

MULTA.....30 UFIRCE

Base calculo 3 -R\$ 96,00 (Produtos da cesta básica)

Com redução-.....R\$ 39,54

ICMS.....(17%).....R\$ 6,72 (base de cálculo reduzida)

MULTA(3%).....R\$ 28,80 (base cálculo integral)

TOTAL.....R\$ 35,52

ICMS TOTAL.....R\$ 2.248,68

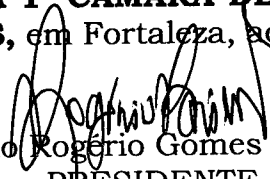
MULTA TOTAL.....R\$ 3.985,20 + 30 UFIRCE

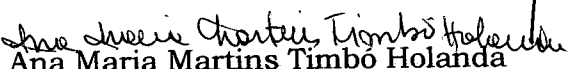
DECISÃO:

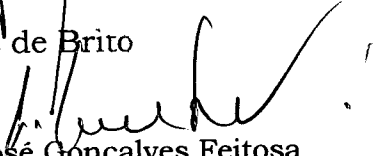
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Zenoah Comercial Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

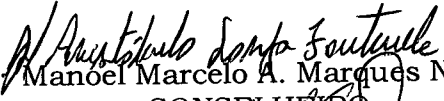
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão mediante despacho contido nos autos, com base no laudo pericial constante dos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Agosto de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Damenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO